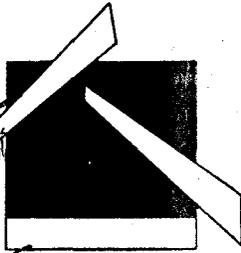


DIGITALIZADO

EM: 09 / 05 / 00

Roberta
REGIA
FUNCIONARIO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

a casa é sua

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0029/98

DATA 11 / 11 / 98

PROJETO DE LEI Nº 256/98

ASSUNTO altera a lei nº 6421 de 30.01.89 que institui

o imposto sobre a transmissão "inter vivos" de
bens imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI
e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 8232 DE 29 / 12 / 98 ()

DOM Nº 11505 DE 29 / 12 / 98

Arquivo em 13-01-99



Lei: 082321998
Projeto: 02561998
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ITBI



ANEXO II NATUREZA DO EMPREENDIMENTO – INDÚSTRIA CUSTO DE LICENÇAS (PREÇOS EM UFIR)

Atividades poluidoras										
Pequeno Porte			Médio Porte			Grande Porte			Excepcional	
Nível de Poluição			Nível de Poluição			Nível de Poluição			Nível de Poluição	
	Pequeno	Médio	Alto	Pequeno	Médio	Alto	Pequeno	Médio	Alto	
LP	174,20	262,20	349,60	437,00	524,40	611,80	524,40	611,80	699,20	1.311,00
LI	349,60	437,00	524,40	874,00	1.048,80	1.311,00	1.048,80	1.311,00	1.573,20	1.784,00
LO	262,20	349,60	437,00	699,20	874,00	1.362,20	874,00	1.048,80	1.311,20	1.573,20

OBS: As micro-empresas são dispensadas destas taxas.

ANEXO II – A

CLASSIFICAÇÃO DAS INDÚSTRIAS SEGUNDO O PORTE			
Porte do Empreendimento	Parâmetro de Avaliação		
	Área Construída	Capital (UFIR)	Nº de Empregados
Pequena	< 2.000	< 600	< 50
Média	> 2.000 < 10.000	> 600 < 8.000	> 50 < 100
Grande	> 10.000 < 40.000	> 8.000 < 80.000	> 100 < 1.000
Excepcional	> 40.000	> 80.000	> 1.000

NOTA: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de maior dimensão indicado dentre aqueles disponíveis no processo de pedido de licenciamento.

LEI Nº 8231 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Autoriza ao Chefe do Poder Executivo contratar o parcelamento de débito relativo ao PASEP da extinta Superintendência de Obras e Viação do Município (SUMOV), perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante garantia de quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar, media vinculação de quotas mensais do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o parcelamento, em até 96 (noventa e seis) meses, do saldo residual do parcelamento relativo a PASEP, contratado pela Superintendência de Obras e Viação do Município (SUMOV), com a Delegacia da Receita Federal, e repassado, com a extinção daquela entidade, pela Lei Municipal nº 8.089, de 10/11/97, à responsabilidade das Secretarias Executivas Regionais (SER), no montante atual de R\$ 2.206.411,04 (dois milhões, duzentos e seis mil, quatrocentos e onze reais e quatro centavos). Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a adotar e a praticar todos os atos necessários à perfectibilização do previsto no artigo anterior. Art. 3º - Firmado o contrato, será dado a ciência à Câmara Municipal de Fortaleza, no seu inteiro teor. Art. 4º - A Secretaria de Finanças (SEFIN) adotará as providências de sua alçada, quanto à execução do contrato de que trata esta Lei. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de dezembro de 1998. Juraci Magalhães – PREFEITO MUNICIPAL.

*** **

LEI Nº 8232 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a Lei nº 6.421, de 30/01/89, que institui o Imposto sobre a Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam

ANEXO III

OUTROS SERVIÇOS	
Consulta Prévia	262,20 (UFIR)
Recarimbamento de Processo	174,80 (UFIR)
Declaração/Certificado	87,40 (UFIR)
2ª Via de Licença Expedida	174,80 (UFIR)
Relatório Técnico	174,80 (UFIR)
Lauda Técnico	174,80 (UFIR)
Perícia	174,80 (UFIR)
Levantamentos, vistorias e avaliações	174,80 (UFIR)
Medições e coletas de análises técnicas e de controle	174,80 (UFIR)

acrescentados os incisos III, IV e V e o § 2º, ao art. 1º da Lei nº 6.421, de 30/01/89, passando o atual inciso III a constituir o inciso VI, e o Parágrafo único o § 1º do mesmo artigo, com as seguintes redações: "Art. 1º - ... I - ... II - ... III - a promessa ou o compromisso de compra e venda e da permuta de imóveis; IV - a procuração em causa própria para transferência de imóveis; V - a procuração irrevogável e irretroatável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou confirmação da concretização do negócio; VI - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos anteriores. § 1º O imposto incide sobre bens situados no município. § 2º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com promitente comprador ou com outorgado, não haverá nova incidência do imposto". Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 3º, da lei a que se refere o caput do artigo anterior, o § 5º com a seguinte redação: "§ 5º A verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se refere o § 2º competirá à Administração Fiscal". Art. 3º - O art. 5º da lei referida no art. 1º neste diploma legal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - A base de cálculo do imposto será: I - nas transações em geral, a título oneroso, nas promessas nos compromissos de compra e venda e nas outorgas de procuração, o valor venal dos imóveis objeto da transação, da promessa, o compromisso ou da procuração; II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante; III - nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver o débito, independentemente do montante deste; IV - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado; V - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do negócio jurídico ou valor venal do imóvel ou do direito, o que for maior, reduzido à metade; VI - na transmissão do domínio útil: a) imóveis foreiros à União Federal: 83% (oitenta e três por cento) do valor venal do imóvel transmitido, considerando o seu domínio pleno; b) demais imóveis foreiros: 95% (noventa e cinco por cento) do valor venal do imóvel transmitido, considerando o seu domínio pleno; VII - nas cessões "inter vivos" de direitos reais relativos a imóveis e de promessas de compra e venda e de permuta de imóveis, o valor venal do direito ou do bem objeto da promessa cedida; VIII - no resgate da enfiteuse: a) imóveis foreiros à União: o valor pago, se com ele concordar o Fisco, ou 17% (dezessete por cento) do atribuído administrativamente ao imóvel, pelo Fisco municipal,

considerado seu domínio pleno, na hipótese contrária; b) demais imóveis foreiros: o valor pago, se com ele concordar o Fisco, ou 5% (cinco por cento) do atribuído administrativamente do imóvel, pelo Fisco municipal, considerado seu domínio pleno, na hipótese contrária. Parágrafo Único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa". Art. 4º - Os incisos I a V, do art. 9º da Lei nº 6.421, de 30/01/89, passam a vigorar com as seguintes redações: " I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada em Fortaleza; II – antecipadamente, da lavratura do instrumento de mandato, nos casos dos incisos IV e V do art. 1º; III – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura dos instrumentos a que se referem os incisos I e II deste artigo, quanto às transmissões e aos instrumentos procuratórios lavrados fora do município de Fortaleza; IV – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento de promessa ou de compromisso ou da cessão de direitos, a que se referem os incisos III e VI do art. 1º; V – no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão for sentença judicial". Art. 5º - Os arts. 12, 13, 15 e seu parágrafo único e 17 da Lei nº 6.421, de 30.01.89, passam a vigorar com as seguintes redações: "Art. 12. Os cartórios de registros de imóveis situados no município de Fortaleza, deverão remeter à Secretaria de Finanças, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, a redação completa, em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem incidência do imposto. Art. 13 – Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta lei, ficam sujeitos à multa, em cada ocorrência, correspondente a 100 (cem) UFRs, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto devido. Art. 15 – A falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade. Parágrafo único. Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, fora do prazo, sem os acréscimos legais, será o contribuinte notificado a recolher, em 30 (trinta) dias, multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto recolhido. Art. 17 – Nas transações em que figurarem como adquirentes, promitentes ou cessionários, pessoas imunes ou enquadradas nos incisos I e II do art. 2º, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela Autoridade Fiscal, a ser transcrita no título aquisitivo". Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de dezembro de 1998. **Juraci Magalhães – PREFEITO MUNICIPAL.**

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº 0011 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998

Altera a Lei Complementar nº 003, de 03 de dezembro de 1990, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A Lei Complementar nº 003, de 3 de dezembro de 1990, que regulamentava o inciso IX, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar na forma constante da presente Lei. Art. 2º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. Art. 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: I – assistência a situações de calamidade pública; II – combate a surtos endêmicos; III – atendimento a programas especiais de saúde pública e programas especiais de educação,

especialmente os financiados com recursos federais específicos, firmados com o Município; IV – admissão de professor e pessoal de apoio, exclusivamente para o atendimento da demanda do ensino infantil e fundamental; V – admissão de professor substituto, professor visitante; VI – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro. Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado ou mediante contratação com organizações sociais ou pelo sistema de cooperativas de profissionais, devidamente registradas na Secretaria de Administração do Município (SAM), consoante a legislação de regência. § 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e combate a surtos endêmicos, prescindirá de qualquer processo seletivo. § 2º - A contratação de pessoal, nos casos dos incisos III a VI do art. 3º desta Lei, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de suas qualificações técnicas. Art. 5º - As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo de 6 (seis) meses, permitida a prorrogação, devidamente justificada pelo Órgão que a requisitar, com prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, em cada caso, prorrogação essa que não poderá ultrapassar o prazo total de 24 (vinte e quatro) meses. Parágrafo Único – O pessoal contratado com base nesta Lei não gozará de estabilidade, a qualquer título, podendo ser dispensado unilateralmente pela autoridade competente, com o pagamento das indenizações de Lei. Art. 6º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização dos secretários municipais de Administração e de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município (PGM) quanto aos aspectos jurídicos da contratação, que dependerá de expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal. Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive do de Fortaleza, bem como de empregados ou servidores de qualquer das suas subsidiárias e controladas. Parágrafo Único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos indevidamente ao contratado. Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada na forma que dispuser Decreto do Chefe do Poder Executivo. Art. 9º - O pessoal contratado, nos termos desta Lei, reger-se-á pela legislação trabalhista e previdenciária, prevista na legislação federal. Art. 10 – O pessoal contratado, nos termos desta Lei, não poderá: I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Municipal. Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração da sua insubsistência, conforme o caso, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão. Art. 11 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, e assegurada ampla defesa aos envolvidos. Art. 12 – O contrato firmado de acordo com a presente Lei, extinguir-se-á sem direito a indenizações: I – pelo término do prazo contratual; II – por iniciativa do contratado. § 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. § 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato. Art. 13 – Consoante o art. 16 da Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, o tempo de serviço prestado em virtude de contratação, nos termos desta Lei, será contratado para todos os efeitos. Art. 14 – Esta Lei Complementar entra em vigor na



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

LEI Nº 8232 DE 29 DE dezembro DE 1998.

Altera a Lei nº 6.421, de 30/01/89, que institui o imposto sobre a Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos III, IV e V e o § 2º, ao art. 1º da Lei nº 6.421, de 30/01/89, passando o atual inciso III a constituir o inciso VI, e o Parágrafo único o § 1º do mesmo artigo, com as seguintes redações:

"Art. 1º

I -

II -

III - a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;

IV - a procuração em causa própria para transferência de imóveis;

V - a procuração irrevogável e irretroatável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou confirmação da concretização do negócio;

VI - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos anteriores.

§ 1º O imposto incide sobre bens situados no município.

§ 2º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com promitente comprador ou com outorgado, não haverá nova incidência do imposto".

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 3º, da lei a que se refere o caput do artigo anterior, o § 5º com a seguinte redação:

§ 5º A verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se refere o § 2º competirá à Administração Fiscal.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Art. 3º O art. 5º da lei referida no art. 1º neste diploma legal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A base de cálculo do imposto será:

I – nas transações em geral, a título oneroso, nas promessas nos compromissos de compra e venda e nas outorgas de procuração, o valor venal dos imóveis objeto da transação, da promessa, do compromisso ou da procuração;

II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III – nas dádivas em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver o débito, independentemente do montante deste;

IV – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

V – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do negócio jurídico ou valor venal do imóvel ou do direito, o que for maior, reduzido à metade;

VI – na transmissão do domínio útil:

a) imóveis foreiros à União Federal: 83% (oitenta e três por cento) do valor venal do imóvel transmitido, considerando o seu domínio pleno;

b) demais imóveis foreiros: 95% (noventa e cinco por cento) do valor venal do imóvel transmitido, considerando o seu domínio pleno;

VII – nas cessões "inter vivos" de direitos reais relativos a imóveis e de promessas de compra e venda e de permuta de imóveis, o valor venal do direito ou do bem objeto da promessa cedida;

VIII – no resgate da enfiteuse:

a) imóveis foreiros à União: o valor pago, se com ele concordar o Fisco, ou 17% (dezesete por cento) do atribuído administrativamente ao imóvel, pelo Fisco municipal, considerado seu domínio pleno, na hipótese contrária;

b) demais imóveis foreiros: o valor pago, se com ele concordar o Fisco, ou 5% (cinco por cento) do atribuído administrativamente do imóvel, pelo Fisco municipal, considerado seu domínio pleno, na hipótese contrária.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa".

Art. 4º Os incisos I a V, do art. 9º da Lei nº 6.421, de 30/01/89, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada em fortaleza;

II – antecipadamente, da lavratura do instrumento de mandado, nos casos dos incisos IV e V do art. 1º;

III – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura dos instrumentos a que se referem os incisos I e II deste artigo, quanto às transmissões e aos instrumentos procuratórios lavrados fora do município de Fortaleza;

IV – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento de promessa ou de compromisso ou da cessão de direitos, a que se referem os incisos III e VI do art. 1º;

V – no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão for sentença judicial".

Art. 5º Os arts. 12, 13, 15 e seu Parágrafo único e 17 da Lei nº 6.421, de 30/01/89, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 12. Os cartórios de registros de imóveis situados no município de Fortaleza deverão remeter à Secretaria de Finanças, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, a relação completa, em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem incidência do imposto.

Art. 13. Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta lei, ficam sujeitos à multa, em cada ocorrência, corresponde a 100 (cem) UFIRs, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto devido.

Art. 15. A falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade.

Parágrafo único. Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, fora do prazo, sem os acréscimos legais, será o contribuinte notificado a



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

recolher, em 30 (trinta) dias, multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto recolhido.

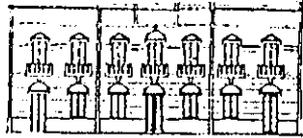
Art. 17. Nas transações em que figurarem como adquirentes, promitentes ou cessionários, pessoas imunes ou enquadradas nos incisos I e II do art. 2º, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela Autoridade Fiscal, a ser transcrita no título aquisitivo”.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em *29* de *dezembro* de 1998.


JURACI MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Original



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 029 / 98 Fortaleza, de Novembro de 1998

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº. <u>1073</u>
DATA:	<u>25</u> / <u>11</u> / <u>98</u>
MORA:	<u>13.05</u>
<i>Kely</i>	
Senhor Presidente	Funcionario

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 6.421, de 30.01.89, que instituiu o Imposto Sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e dá outras providências.

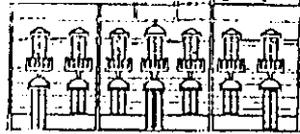
Há tempos, o Setor Fazendário Municipal, detectando a prática inaceitável de determinados contribuintes no sentido de burlar o exato cumprimento da legislação de regência, quanto ao pagamento de impostos, mormente em relação ao ITBI, ressentem-se de um melhor aporte legal.

O objetivo central, pois, do presente Projeto é o de acrescentar, como se vê do seu Artigo 1º, normas tendentes a impedir a evasão de receitas.

O Projeto de Lei acrescenta situações fáticas, jurisdicizando-as, impedindo que instrumentos legais outros impeça o Município de recolher o ITBI, se não ao tempo da conclusão do negócio, com a lavratura da escritura pública, mas antes, com fundamento no parágrafo 7º, do Artigo 150, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17.03.93, redação segundo a qual, se respalda a tributação de negócios cujo fato gerador venha ocorrer posteriormente, atribuindo-se às pessoas envolvidas no negócio à condição de responsáveis pelo pagamento do tributo.

Jh

J. Sereno
05-11-98
Imp. Col. 200
AD



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Artigo 2º atribui, com efeito, à Administração Fiscal, a verificação da ocorrência ou não do fato gerador relativo a tais situações.

Tocante ao Artigo 3º, busca-se a transparência do momento de incidência do tributo.

Já o Artigo 4º preconiza novas hipóteses de incidência tributária, fixando o momento de suas exigibilidades.

Finalmente, em relação ao Artigo 5º, aduz-se que visa atribuir sanção aos Cartórios de Registros de Imóveis situados no Município de Fortaleza quanto à obrigatoriedade de prestarem as informações de que necessita a Fazenda Municipal, para o exato controle do recolhimento do tributo, pena de multa e responsabilidade solidária para com o cumprimento da exação fiscal.

À propósito, sublinhe-se, que tal norma se casa perfeitamente com o preconizado no Código Tributário do Município.

Considero que a matéria consulta intimamente o interesse público, razão pela qual solicito sua apreciação em regime de urgência, nos termos do artigo 42 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município.

Com esse propósito, espera-se que essa honrada Câmara, após análise e discussão, aprove o presente projeto de lei.

JVT

Cordiais saudações,


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

EXMO. SR.
VEREADOR ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR
DD: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636
Fortaleza - Ceará

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DATA: 12.11.98

Presidente

Seu apoio de urgência
AA



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº para a Comissão Técnica

Em ____ / ____ / ____

Presidente

PROJETO DE LEI nº 256/98 de 11 de Novembro de 1998.

Aprovado em 1ª Discussão
Em 01 DEZ 1998

Presidente

Altera a Lei nº 6.421, de 30.01.89, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão "inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam acrescentados os incisos III, IV e V e o § 2º, ao Art 1º da Lei nº 6.421, de 30.01.89, passando o atual inciso III a constituir o inciso VI, e o parágrafo único o § 1º do mesmo artigo, com as seguintes redações:

Aprovado em 2ª Discussão
Em 02 DEZ 1998

Presidente

- "Art. 1º
- I -
- II -
- III - a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;
- IV - a procuração em causa própria para transferência de imóveis;
- V - a procuração irrevogável e irretroatável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou confirmação da concretização do negócio;
- VI - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos anteriores.
- § 1º - O imposto incide sobre bens situados no Município.
- § 2º - Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com promitente comprador ou com outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 3º, da Lei a que se refere o *caput* do artigo anterior, o § 5º com a seguinte redação:

"§ 5º - A verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se refere o § 2º competirá a Administração Fiscal".

Art. 3º - O art. 5º da Lei referida no art. 1º neste diploma legal passa a vigorar com a seguinte redação:

JN

"Art. 5º - A base de cálculo do imposto será:

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3616
Fortaleza - Ceará

Ass: contextos/lei6421.doc

COMISSÃO DE DESIGNO O VEREADOR
COMO RELATOR
Em 13/11/98



- I - nas transações em geral, a título oneroso, nas promessas nos compromissos de compra e venda e nas outorgas de procuração, o valor venal dos imóveis objeto da transação, da promessa, do compromisso ou da procuração;
- II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver o débito, independentemente do montante deste;
- IV - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- V - nas instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do negócio jurídico ou valor venal do imóvel ou do direito, o que for maior, reduzido à metade;
- VI - na transmissão do domínio útil:
- a) imóveis foreiros à União Federal: 83% (oitenta e três por cento) do valor venal do imóvel transmitido, considerando o seu domínio pleno;
 - b) demais imóveis foreiros: 95% (noventa e cinco por cento) do valor venal do imóvel transmitido, considerando o seu domínio pleno;
- VII - nas cessões "inter vivos" de direitos reais relativos a imóveis e de promessas de compra e venda e de permuta de imóveis, o valor venal do direito ou do bem objeto da promessa cedida;
- VIII - no resgate da enfiteuse:
- a) imóveis foreiros à União: o valor pago, se com ele concordar o fisco, ou 17% (dezessete por cento) do atribuído administrativamente ao imóvel, pelo fisco municipal, considerado seu domínio pleno, na hipótese contrária;
 - b) demais imóveis foreiros: o valor pago, se com ele concordar o fisco, ou 5% (cinco por cento) do atribuído administrativamente ao imóvel, pelo fisco municipal, considerado seu domínio pleno, na hipótese contrária;
- Parágrafo Único** - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa".

UH



Art. 4º - Os incisos I a V, do art. 9º da Lei nº 6.421, de 30.01.89, passam a vigorar com as seguintes redações:

- “I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada em Fortaleza”;
- “II - antecipadamente, da lavratura do instrumento de mandado, nos casos dos incisos IV e V do art. 1º”;
- “III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura dos instrumentos a que se refere os incisos I e II deste artigo, quanto às transmissões e aos instrumentos procuratórios lavrados fora do Município de Fortaleza”;
- “IV - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento de promessa ou de compromisso ou da cessão de direitos, a que se referem os incisos III e VI do art. 1º”;
- “V - no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão for sentença judicial”.

Art. 5º - Os arts. 12, 13, 15 e seu parágrafo único e 17 da Lei nº 6.421, de 30.01.89, passam a vigorar com as seguinte redações:

“Art. 12 - Os cartórios de Registros de Imóveis situados no Município de Fortaleza deverão remeter à Secretaria de Finanças até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, a relação completa, em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem em incidência do imposto.”

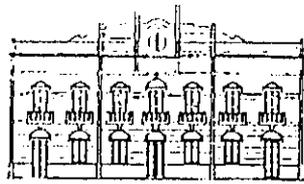
“Art. 13 - Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos à multa, em cada ocorrência, corresponde a 100 (cem) UFIR, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto devido.”

“Art 15 - A falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade.

Parágrafo Único - Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, fora do prazo, sem os acréscimos legais, será o contribuinte notificado a recolher, em 30 (trinta) dias, multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto recolhido”.

“Art. 17 - Nas transações em que figurarem como adquirentes, promitentes ou cessionários, pessoas imunes ou enquadradas nos

JW



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

incisos I e II do art. 2º, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela Autoridade Fiscal, a ser transcrita no título aquisitivo”.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrário.

Jh

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Sala das Comissões em

01/12/98

Folha de Votação

Proj. DE LEI Nº 256/98

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO/	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	ACILON GONÇALVES				
2.	ADELMO MARTINS	X			
3.	AFRANIO MARQUES				
4.	AGOSTINHO MOREIRA	X			
5.	ALBERTO QUEIROZ				
6.	ALMEIDA DE JESUS				
7.	AMILTON GOMES	X			
8.	ATILA BEZERRA	X			
9.	CARLOS MESQUITA				
10.	CID MARCONI		X		
11.	DURVAL FERRAZ	X			
12.	EDGAR MENDES				
13.	ELPIDIO NOGUEIRA	X			
14.	FRANCISCO CAMINHA	X			
15.	FRANCISCO LOPES	X			
16.	FRANCISCO MATIAS	X			
17.	GLAUBER LACERDA	X			
18.	HEITOR FERRER		X		
19.	IDALMIR FEITOSA				
20.	IVA MONTEIRO				
21.	JOSE CARLOS	X			
22.	JOSE MARIA COUTO	X			
23.	LAVOISIER FERRER	X			
24.	LUCILVIO GIRAO	X			
25.	LUIZ ARRUDA	X			
26.	LUIZIANNE LINS	X			
27.	MACHADINHO NETO	X			
28.	MAGALY MARQUES	X			
29.	MARCUS TEIXEIRA	X			
30.	MARIA JOSE OLIVEIRA	X			
31.	MAURILIO ASSENCIO	X			
32.	MOREIRA LEITAO	X			
33.	NARCILIO ANDRADE	X			
34.	NELSON MARTINS	X			
35.	PATRICIA GOMES		X		
36.	PAULO MINDELLO	X			
37.	SERGIO BENEVIDES	X			
38.	SERGIO NOVAIS	X			
39.	SILVIO FROTA	X			
40.	WALTER CAVALCANTE	X			
41.	WILLAME CORREA	X			
SUPLENTE EM EXERCÍCIO					
1.					

APROVADO
 EM 01 DEZ 1998

29 03
 [Handwritten signature]

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO JOSÉ BARROS DE ALENCAR

Sala das Comissões em

02/12/98

Folha de Votação PL 256/98

Nº.	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1.	ACILON GONÇALVES				
2.	ADELMO MARTINS	X			
3.	AFRANIO MARQUES	X			
4.	AGOSTINHO MOREIRA	X			
5.	ALBERTO QUEIROZ	X			
6.	ALMEIDA DE JESUS				
7.	AMILTON GOMES	X			
8.	ATILA BEZERRA	X			
9.	CARLOS MESQUITA	X			
10.	CID MARCONI				
11.	DURVAL FERRAZ	X			
12.	EDGAR MENDES	X			
13.	ELPIDIO NOGUEIRA	X			
14.	FRANCISCO CAMINHA	X			
15.	FRANCISCO LOPES	X			
16.	FRANCISCO MATIAS	X			
17.	GLAUBER LACERDA	X			
18.	HEITOR FERRER		X		
19.	IDALMIR FEITOSA	X			
20.	IVA MONTEIRO				
21.	JOSE CARLOS				
22.	JOSE MARIA COUTO	X			
23.	LAVOISIER FERRER	X			
24.	LUCILVIO GIRAO	X			
25.	LUIZ ARRUDA	X			
26.	LUIZIANNE LINS	X			
27.	MACHADINHO NETO	X			
28.	MAGALY MARQUES	X			
29.	MARCUS TEIXEIRA	X			
30.	MARIA JOSE OLIVEIRA	X			
31.	MAURILIO ASSENCIO	X			
32.	MOREIRA LEITAO	X			
33.	NARCILIO ANDRADE	X			
34.	NELSON MARTINS				
35.	PATRICIA GOMES		X		
36.	PAULO MINDELLO	X			
37.	SERGIO BENEVIDES	X			
38.	SERGIO NOVAIS				
39.	SILVIO FROTA	X			
40.	WALTER CAVALCANTE	X			
41.	WILLAME CORREA	X			

APROVADO
EM 06 DE 7/000

[Handwritten Signature]
Presidente

SUPLENTE EM EXERCÍCIO					
1.					

32 02

[Handwritten Signature]



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 134 /98

A ORDEM DO DIA
25 NOV 1998

Mensagem n.º 029/98

[Handwritten signature]
Presidente

Através da Mensagem supramencionada, o Ex.mo Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei n.º 256/98, datado de 11/11/98, que altera a Lei n.º 6.421, de 30.01.89, instituidora do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI. e dá outras providências.

1. O mencionado Projeto de Lei refere-se à espécies de cobrança antecipada do ITBI em casos que, embora a transação ainda não esteja totalmente concretizada, entretanto ocorreram atos que demonstram a sua realização. É o caso de situações como promessa ou compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis, outorga de procuração em causa própria para transferência de imóveis, etc.
2. Nas suas razões o Chefe do Poder Executivo Municipal demonstrou que a finalidade da alteração da referida Lei tem como princípio fundamental a proteção do fisco municipal quanto à evasão de receitas em decorrência de ludibriações postas em prática pelos devedores do ITBI quando da alienação de imóveis localizados no Município de Fortaleza e que tomou como suporte para a referida alteração o § 7.º, do art. 150, da Constituição Federal, instituído pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17.03.93.
3. A nosso ver assiste razão ao Excelentíssimo Prefeito Municipal. De fato o mencionado parágrafo sétimo autoriza a lei a atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Como se vê das condições indicadas para a concretização da antecipação tributária, estas realmente apresentam situações que dão a entender serem possuidoras de veementes indícios de que, de fato, foi dado início à transação imobiliária e, em conseqüência, dá-se o suporte legal de que trata o dispositivo constitucional apontado.
4. Faz-se necessário, entretanto, que conste da lei que fique o fisco municipal obrigado a restituir imediatamente, devidamente corrigido, o tributo relativo a transação não realizada, independente do uso de contencioso administrativo ou judicial, consoante determina o § 7.º, do art. 150, da Constituição Federal, tomado como suporte legal.

[Handwritten mark]



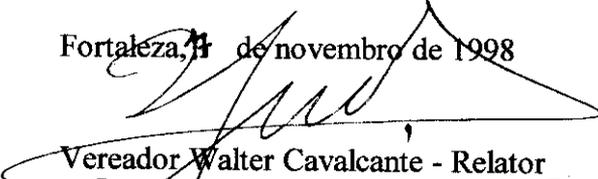
CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

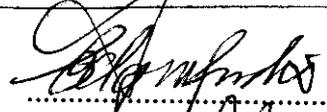
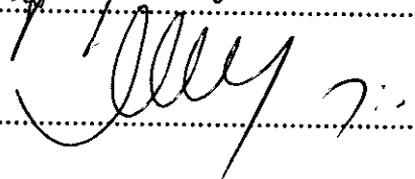
Trabalhando junto com o povo



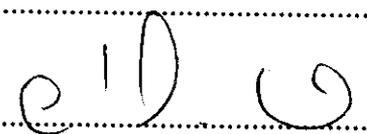
5. Dessa forma, somos pela aprovação do referido Projeto de Lei.
6. É o nosso parecer.

Fortaleza, 11 de novembro de 1998


Vereador Walter Cavalcante - Relator

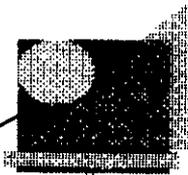

.....

.....

.....


.....

A ORDEM DO DIA
09 DEZ 1998

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 256/98.

APROVADO

EM 09 DEZ 1998

Presidente

Altera a Lei nº 6.421, de 30/01/89, que institui o Imposto sobre a Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos III, IV e V e o § 2º, ao art. 1º da Lei nº 6.421, de 30/01/89, passando o atual inciso III a constituir o inciso VI, e o Parágrafo único o § 1º do mesmo artigo, com as seguintes redações:

Art. 1º

I -

II -

III - a promessa ou o compromisso de compra e venda e de permuta de imóveis;

IV - a procuração em causa própria para transferência de imóveis;

V - a procuração irrevogável e irretroatável, para venda de imóveis, sem a apresentação e/ou confirmação da concretização do negócio;

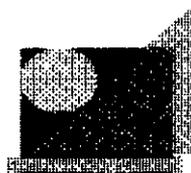
VI - a cessão de direitos relativos às hipóteses de incidência listadas nos incisos anteriores.

§ 1º O imposto incide sobre bens situados no município.

§ 2º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com promitente comprador ou com outorgado, não haverá nova incidência do imposto".

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 3º, da lei a que se refere o caput do artigo anterior, o § 5º com a seguinte redação:

a) imóveis tozeiros a União: o valor pago, se com ele concordar o Fisco, ou 17% (dezessete por cento) do atribuído administrativamente ao imóvel, pelo Fisco municipal, considerado seu domínio pleno, na hipótese contrária;



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

“§ 5º A verificação da ocorrência ou não da preponderância a que se refere o § 2º competirá à Administração Fiscal.”

Art. 3º O art. 5º da lei referida no art. 1º neste diploma legal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A base de cálculo do imposto será:

I – nas transações em geral, a título oneroso, nas promessas nos compromissos de compra e venda e nas outorgas de procuração, o valor venal dos imóveis objeto da transação, da promessa, do compromisso ou da procuração;

II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver o débito, independentemente do montante deste;

IV – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

V – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor do negócio jurídico ou valor venal do imóvel ou do direito, o que for maior, reduzido à metade;

VI – na transmissão do domínio útil:

a) imóveis foreiros à União Federal: 83% (oitenta e três por cento) do valor venal do imóvel transmitido, considerando o seu domínio pleno;

b) demais imóveis foreiros: 95% (noventa e cinco por cento) do valor venal do imóvel transmitido, considerando o seu domínio pleno;

VII – nas cessões “inter vivos” de direitos reais relativos a imóveis e de promessas de compra e venda e de permuta de imóveis, o valor venal do direito ou do bem objeto da promessa cedida;

VIII – no resgate da enfiteuse:

a) imóveis foreiros à União: o valor pago, se com ele concordar o Fisco, ou 17% (dezessete por cento) do atribuído administrativamente ao imóvel, pelo Fisco municipal, considerado seu domínio pleno, na hipótese contrária;



b) demais imóveis foreiros: o valor pago, se com ele concordar o Fisco, ou 5% (cinco por cento) do atribuído administrativamente do imóvel, pelo Fisco municipal, considerado seu domínio pleno, na hipótese contrária.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa”.

Art. 4º Os incisos I a V, do art. 9º da Lei nº 6.421, de 30/01/89, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada em Fortaleza;

II – antecipadamente, da lavratura do instrumento de mandado, nos casos dos incisos IV e V do art. 1º;

III – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura dos instrumentos a que se referem os incisos I e II deste artigo, quanto às transmissões e aos instrumentos procuratórios lavrados fora do município de Fortaleza;

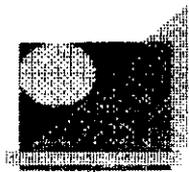
IV – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento de promessa ou de compromisso ou da cessão de direitos, a que se referem os incisos III e VI do art. 1º;

V – no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, se o título de transmissão for sentença judicial”.

Art. 5º Os arts. 12, 13, 15 e seu Parágrafo único e 17 da Lei nº 6.421, de 30/01/89, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 12. Os cartórios de registros de imóveis situados no município de Fortaleza deverão remeter à Secretaria de Finanças, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, a relação completa, em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem incidência do imposto.

Art. 13. Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta lei, ficam sujeitos à multa, em cada ocorrência, corresponde a 100 (cem) UFIRs, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto devido.



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA
Trabalhando justo com o povo

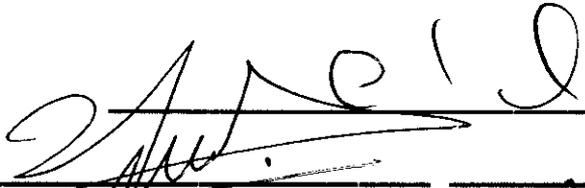
Art. 15. A falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade.

Parágrafo único. Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, fora do prazo, sem os acréscimos legais, será o contribuinte notificado a recolher, em 30 (trinta) dias, multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto recolhido.

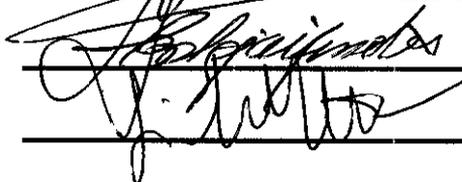
Art. 17. Nas transações em que figurarem como adquirentes, promitentes ou cessionários, pessoas imunes ou enquadradas nos incisos I e II do art. 2º, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela Autoridade Fiscal, a ser transcrita no título aquisitivo”.

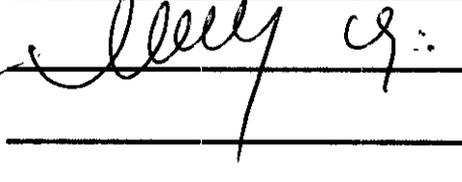
Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA
MUNICIPAL DE FORTALEZA EM DE DE 1998.**



PRESIDENTE





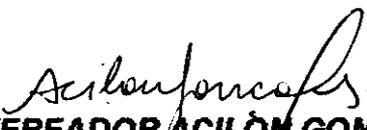


OFÍCIO Nº 2486 /98 - DIEXP
Fortaleza, 22 de dezembro de 1998

Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **APROVADO**, o Projeto de Lei Nº 256/98 de 11 de novembro de 1998, referente a Mensagem Nº 029/98, que **"ALTERA A LEI Nº 6421 DE 30.01.89, QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS (ITBI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Atenciosamente,


VEREADOR ACILÔN GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta